



ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0000098-48.2014.815.0471.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Aroeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Odaise Batista da Silva.

ADVOGADO: Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB n.º 11.523).

2º APELANTE: Município de Aroeiras.

ADVOGADO: Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB n.º 8.147).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMMISSIONADO. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DÉCIMOS TERCEIROS E DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO DO RÉU. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. LIVRE ADMISSÃO E EXONERAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. ART. 39, §3º, CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS AO FGTS, AVISO-PRÉVIO INDENIZATÓRIO E MULTA POR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. VÍNCULO PRECÁRIO. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Os agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, nomeados livremente pela autoridade competente, independente de aprovação prévia em concurso, possuem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, e ao recebimento do décimo terceiro salário, conforme art. 39, §3º, da CF, não lhes sendo estendidos os direitos aos depósitos ao FGTS, ao aviso-prévio indenizatório e à multa por demissão sem justa causa, porquanto incompatíveis com o seu vínculo transitório e precário.

2. É ônus do Município, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, provar, cabalmente, o pagamento integral de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a Edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações tombadas sob o n.º 0000098-48.2014.815.0471, em que figuram como Apelante e Apelado, reciprocamente, Odaise Batista da Silva e o Município de Aroeiras.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Recursos, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

Odaise Batista da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras, f. 31/34, nos autos da Ação de Cobrança por ela proposta em desfavor **daquele Município**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 2012, férias integrais dos anos de 2009 e 2010, acrescidas dos terços constitucionais, e, proporcionais relativas a 2011, com o respectivo terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional ao ano de 2009 e de forma integral, de 2010 a 2012, acrescidos de juros de mora e da correção monetária, nos termos do art.1º-F, da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009, e, em razão da sucumbência parcial, condenou os litigantes ao pagamento recíproco de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em relação à parte autoral em vista da Gratuidade Judiciária, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatória.

Nas suas razões, f. 40/46, a Autora afirmou que o Município não se desincumbiu do ônus processual de provar que pagou as verbas decorrentes dos serviços por ela prestados, e que, por esta razão, possui direito ao pagamento do aviso prévio, da multa do art. 477, da CLT, do décimo terceiro salário integral de 2010, e dos valores relativos ao FGTS, acrescido da multa de 40% de todo o período trabalhado, pugnando pela reforma da Sentença.

O Município de Aroeiras também interpôs Apelação, f. 37/39, alegando que, ante a ausência da aprovação prévia em concurso público, o ato de admissão da Autora é nulo, pelo que não lhe é garantida a percepção de qualquer verba remuneratória ou indenizatória, exceto os salários referentes ao período trabalhado e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, afirmando também que não é devido o saldo de salário relativo ao mês de dezembro de 2012, em vista da não comprovação do labor no referido período, razões pelas quais pugnou pela reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 50/54, a Autora alegou que, comprovada a sua contratação para prestação de serviços, é dever do Município produzir prova hábil a demonstrar a ausência do efetivo exercício das suas funções e que a natureza do seu vínculo lhe garante, durante o tempo em que esteve provido no cargo, o direito ao pagamento do aviso prévio, da multa do art. 477, da CLT, dos salários relativos aos meses de julho a dezembro de 2012, e dos valores relativos ao FGTS, acrescido da multa de 40% de todo o período trabalhado, pugnando pelo desprovemento do Apelo.

Contrarrazoando o Apelo do Autor, f. 63/67, o Município reafirmou que a nulidade do ato de admissão impossibilita a produção de qualquer efeito jurídico válido, de forma que a Apelada não faz jus ao recebimento de parcelas de natureza celetista, alegando, também, que acostou aos Autos fichas financeiras que comprovam o pagamento das verbas pleiteadas, documentos hábeis, no seu entender, suficientes para comprovar o adimplemento das verbas requestadas na Exordial, ante a sua presunção *juris tantum* de veracidade, pugnando pelo desprovemento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações, julgando-as conjuntamente.**

A Autora pleiteou a condenação do Município Réu ao pagamento em dobro das férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, relativas aos anos de 2009 e 2010, e, proporcional referentes a 2010, com o respectivo terço, dos décimos terceiros salários integrais relativos ao período de 2009 a 2012, salário de dezembro de 2012, do FGTS de todo o período laborado, do aviso prévio e da multa do art. 477, da CLT, alegando, na Inicial, que exerceu o cargo comissionado de Administrador Escolar de 01.01.2009 a 28.12.2012, f.02.

O Juízo condenou o Réu ao pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 2012, férias integrais dos anos de 2009 e 2010, acrescidas dos terços constitucionais, férias proporcionais relativas à 2011, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional ao ano de 2009 e de forma integral referente aos anos de 2010 a 2012, julgando improcedente os demais pedidos, ao fundamento de que, em razão do vínculo administrativo, não fazia jus às verbas de natureza celetista.

A Autora, em sede recursal, defendeu o seu direito ao recebimento do FGTS de todo o período laborado, do aviso prévio e da multa do art. 477, da CLT e do décimo terceiro salário integral de 2010.

O Réu, por sua vez, defende em suas razões recursais a nulidade da contratação por ausência de submissão do Autor a concurso público, requerendo, por esta razão, a improcedência dos pedidos.

Restando demonstrado nos autos a existência de vínculo entre a Autora e o Município de 2009 a 2012, e que ocupou o cargo em comissão de Administrador Escolar, consoante informado nas fichas financeiras de f. 22/25, cuja veracidade não foi impugnada¹, não há que se falar em nulidade no ato de admissão praticado pela Edilidade, porquanto o provimento de cargo em comissão prescinde de prévia aprovação em concurso público.

Aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, cujo vínculo com a Edilidade é de natureza administrativa, é assegurado o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, e ao recebimento do décimo terceiro salário, conforme art. 39, §3º, da Constituição Federal², entretanto, não lhes são garantidos os benefícios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, como o recebimento dos valores devidos ao FGTS, do aviso-prévio indenizatório e da

¹CPC/73, Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

²CF/88, Art. 39. (...). [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

multa por demissão sem justa causa, segundo entendimento dos Tribunais Pátrios³, o que demonstra a correção do entendimento adotado pelo Juízo.

Considerando a natureza da contratação e o que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme acima invocada, a manutenção da Sentença é medida que se impõe.

Com relação ao saldo de salários relativos aos meses de julho a dezembro de 2012, o Juízo procedeu à condenação do Réu, apenas ao pagamento relativo ao mês de dezembro, ao fundamento de que restou demonstrado o seu adimplemento em relação aos demais meses.

A insurgência Autoral em relação ao Décimo Terceiro Salário de 2012, não merece prosperar, porquanto a Sentença já incorporou tal pretensão.

Tem-se que as fichas financeiras apresentadas pelo Réu representam mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor, revelando-se, portanto insuficientes para comprovação do adimplemento das parcelas, quando desacompanhadas de outros documentos que confirmem as informações nelas consignadas, conforme se infere de Julgados desta Quarta Câmara Especializada Cível⁴.

³ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. FGTS. MULTA. AVISO PRÉVIO. INCOMPATIBILIDADE. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Cargo em comissão é aquele de livre nomeação, que não obedece à regra do concurso público, em que o servidor pode ser exonerado a qualquer tempo, sem qualquer garantia de continuidade, uma vez que preenchido livremente pelo nomeante, normalmente por relação de confiança. 2. Considerando, então, que os cargos em comissão são ocupados de forma precária, de exoneração ad nutum, verbas rescisórias relativas a aviso prévio, multas e FGTS não são devidas, pois incompatíveis com a natureza do cargo. Precedentes. 3. A discussão do regime jurídico único adotado pelo Município (se estatutário ou celetista) é irrelevante para os ocupantes de cargo em comissão, pois não possuem vínculo trabalhista com o Município, mas tão somente vínculo administrativo. Precedentes. 4. Portanto, sem razão os apelantes quando requerem o desbloqueio do FGTS, aviso prévio e multa relativos ao período em que exerceram cargos em comissão, pois sem amparo jurídico. 5. Todavia, têm direito, os recorrentes, ao recebimento do 13º salário e férias não gozadas, tendo em vista a garantia constitucional para todo e qualquer trabalhador, previstos no primitivo § 2º do art. 39, da CR (atual § 3º do mesmo dispositivo, com redação determinada pela EC 19/98). Precedente deste Tribunal. (TJRJ, Apelação nº 0000370-64.1997.8.19.0006, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Paes).

⁴ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RETIDA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA, E, DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES QUE REPISAM AS ALEGAÇÕES CONTESTATÓRIAS. CONTRARRAZÕES PROPONDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DE MANEIRA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DA OMISSÃO E REAJUSTAMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É dever do réu a comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor, art. 333, II, CPC. 2. As fichas financeiras expedidas pela administração pública, como típico ato administrativo, é a declaração do estado, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas, sujeitas a controle de legitimidade por órgão judicial. 3. “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Súmula nº 490/stj. 4. A fixação dos juros de mora é matéria de ordem pública, devendo ser fixados de ofício, quando necessário, pelo judiciário. 5. “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. Súmula nº 43/stj. (TJPB; RNec-AC 0000994-87.2013.8.15.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da

Posto isso, **conhecidos os Recursos, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014).

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. **ART. 333, II, DO CPC**. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus do município, **art. 333, II, do CPC**, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais. 2. Os municípios estão isentos do pagamento das custas processuais, art. 29, da Lei estadual n.º 5.672/92, ainda que sucumbentes. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, de aplicação imediata aos feitos pendentes quando de sua entrada em vigor. (TJPB; AC 037.2009.000604-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/07/2013).